



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 014 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

130ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/11/2013

PROCESSO Nº.: 1/4675/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201020546-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: U. F. QUEIROZ EPP

AUTUANTE: Francisco Mairton Sampaio Lopes

MATRÍCULA: 0567310

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIAR OU INUTILIZAR EQUIPAMENTO DE USO FISCAL – 2. Contribuinte foi autuado por ter extraviado maquina emissora de cupom fiscal ECF com período de utilização de 26 de outubro 2006 a novembro de 2008. **3.** Recurso oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista o impedimento do autuante, por vedação legal, tendo em vista tratar-se de diligência específica, cujo lançamento pode decorrer apenas dos motivos ali consignados; de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Confirmada decisão proferida em 1ª instância. **6.** Decisão amparada na composição probatória colacionada aos autos, em observância ao inciso II do § 2º da IN 07/2004.

RELATÓRIO

O presente processo possui o seguinte relato da infração: “ *Estab. Enquadrado em reg. De rec. Normal extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo fisco. O contribuinte extraviou o equipamento tipo ECF-IF, marca daruma modelo fs 345 fabricação serie 77911, versão software básico 01.02202, lacre 101385 cx.n.01, apf 024638 com período de utilização de 26 (vinte e seis) de outubro de 2006 a novembro de 2008 .” (sic)*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de infração lavrado em 18/11/2010, com fulcro nos arts. 381 e 382 do Decreto nº 24.569/97. Por tais fatos apontou penalidade incerta no art. 123, VII, “f”, item “1” da Lei 13.418/03, apresentando o seguinte demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 31.534,10
TOTAL	R\$ 31.534,10

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.28758;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.25690;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.28688;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.10143
- Termo de juntada à fl. 10;
- Cópia do AR referente ao Auto de infração à fl. 11;
- Termo de revelia e despacho à fl.13
- Temo de Juntada à fl. 14.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva asseverando que espontaneamente informou a fazenda pública que no dia 07 de setembro o seu estabelecimento comercial foi incendiado tendo todos os seus bens extraviados inclusive a máquina emissora de cupom fiscal. Afirmou ainda que sob a inteligência do art. 880 do Regulamento ICMS, o atuante não poderia ter penalizado a empresa tendo em vista o comunicado antecipado à Secretaria da Fazenda Estadual do fato ocorrido. Neste sentido afirmou não se enquadrar na penalidade gizada no auto de infração por conter equívocos. Por fim requereu a **NULIDADE** da ação fiscal no sentido de fosse cancelado o débito fiscal em cotejo.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, julgou **NULA** a ação fiscal tendo em vista que o agente do fisco, conforme a Ordem de Serviço, somente poderia lançar crédito tributário relativamente aos livros e documentos fiscais, especificamente relacionados

2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no referido ato designatório. Por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública recorreu d
ofício da decisão.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 51/2013 onde
retificou o entendimento da instância monocrática, sem acrescentar nenhuma informação ou dado
novo capaz de conduzir à entendimento diverso, e em ato contínuo sugeriu o conhecimento do
recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da
douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que
dormita às fls. 29/31.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e face de **U. F. QUEIROZ - EPP**, objetivando, em síntese,
a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº
1/201020546-8 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as
condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *extraviar ou
inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo fisco*, referente ao período de 01/01/2006 a
29/01/2009.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O presente processo diz respeito ao lançamento do auto de infração
sob a justificativa de que o contribuinte teria extraviado seu equipamento emissor de documento
fiscal, infringindo o disposto no art. 381 e art. 382 do Decreto 24.567/97. Neste sentido,
constatadas as irregularidades, o agente fiscal procedeu com a lavratura do auto de infração.

Entretanto, para uma melhor análise dos fatos que ensejaram a
autuação, é salutar esclarecer alguns pontos cruciais a respeito da atividade fiscalizadora do
Estado. Sabe-se que a administração pública é regida pelo Princípio da Legalidade, que se revela
como instrumento basilar de suas atividades, em contrapartida para os administrados, o princípio



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

revela-se como instrumento de controle para que a administração pública não se prevaleça da desigualdade da relação jurídica tributária fisco contribuinte.

Contribuindo com o entendimento, é de sabença que a atividade fiscalizadora é atividade plenamente vinculada, não podendo o agente fiscal exceder o que a lei determina, mesmos nos casos em que ela é ausente, sequer pode ampliar o que a Lei objetivamente disciplina. Neste sentido o desenvolvimento da atividade administrativa pela autoridade fiscal, não presume a liberdade para apreciar a conveniência nem a oportunidade de agir, devendo se restringir o que determina a Lei no que se refere aos seus objetivos, finalidade e competência da autoridade em agir.

Observa-se nos autos que o documento designatório da ação fiscal sob a numeração 2010.28758 é bem claro ao explicitar o objeto da auditoria, no caso, o extravio de livros e documentos fiscais do contribuinte. Assim o fiscal ao penalizar o contribuinte por conduta diversa objetivada na Ordem de serviço excede sua competência tornando o ato ilícito, conforme inteligência da IN 07/2004, § 2º, III, vejamos:

Art. 2º [...]

§ 2º No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

II – na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado


Assim podemos afirmar que o ato praticado pelo agente fiscal encontra-se desprovido de elementos formais necessários para que surta efeitos legais, tornando o lançamento válido.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado a constatação de que é nulo o ato da autoridade em cotejo, tendo em vista seu impedimento face à ausência de autorização para a prática do ato.

2. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **NULA** a presente ação fiscal, em consonância ao parecer da *Consultoria Tributária*.

É o Voto.

 4/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **U. F. QUEIROZ**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 01 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Marcus Aurélio Binda Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Divaldo Almeida França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Araes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado